

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR N° 307/15

REGULAMENTA O ART. 165, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O apoio à produção agrícola através da Assistência Técnica, do Serviço Municipal de Máquinas Agrícolas, instituído pelo artigo 165, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, dar-se-á através da "PATRULHA AGRÍCOLA".

Parágrafo único. Todo implemento agrícola, veículo e máquinas existentes e\ou adquiridos pelo Município, por compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias dos Governos Estadual ou Federal, cessão de uso ou doação, a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social da agropecuária do município de Mogi Mirim, serão imediatamente incorporados a Patrulha Agrícola e terão sua utilização específica para este fim.

Art. 2º A utilização dos equipamentos que compõe a Patrulha Agrícola poderá ser feita pelo proprietário e/ou arrendatário de propriedade rural inserida no município de Mogi Mirim, com área total do imóvel igual ou inferior a 25 hectares, quando se tratar da utilização para o conjunto de maquinas (trator+implemento agrícola) e 50 hectares quando se tratar de empréstimo dos implementos agrícolas disponíveis, devendo ainda atender os seguintes requisitos:

 I - o proprietário e/ou arrendatário deve utilizar a propriedade de forma produtiva, possuir nota fiscal de produtor rural e estar cadastrado junto ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária);

 II – não deve possuir trator, ou se possuir, deverá ter potência inferior ao necessário para o serviço pretendido;

III — não deve possuir equipamentos equivalentes aos disponíveis pela Patrulha Agrícola, ou adequados para a operação agrícola pretendida.

Parágrafo único. Quando se tratar de assentamento para reforma agrária, a prestação de serviços pela Patrulha Agrícola só poderá ser feita após o assentado estar devidamente legalizado.

Art. 3º A utilização da Patrulha Agrícola se dará mediante o enquadramento do solicitante a presente Lei, devidamente avalizado pelo corpo técnico da Secretaria de Agricultura, e atender as seguintes exigências:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

 I – especificar o tipo de trabalho a ser realizado, e também o tempo aproximado de sua utilização, devendo o mesmo estar de acordo com o parecer do corpo técnico da Secretaria de Agricultura;

II - os implementos agrícolas a serem utilizados pela Patrulha Agrícola deverão ser compatíveis com a potência dos tratores que a compõe;

III - os serviços a serem executados serão limitados aos mencionados e aprovados na solicitação.

§ 1º A Secretaria de Agricultura deverá manter um registro das solicitações em ordem cronológica com a justificativa de aprovação ou não da mesma e deverá estar disponível ao público para consulta.

§ 2º Somente os operadores da Prefeitura poderão trabalhar com os equipamentos motorizados da Patrulha Agrícola.

§ 3º Fica vedado o uso de equipamentos da Patrulha Agrícola para a prática de tratos culturais em citricultura, com o intuito de evitar a disseminação de doenças.

§ 4º Fica autorizado para tratos culturais somente o equipamento podador de cerca viva, sendo isentada a Prefeitura de qualquer responsabilidade fitossanitária.

Art. 4º A prorrogação do tempo de utilização da Patrulha Agrícola só poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I quebra no equipamento;
- II impossibilidade do operador;
- III outros que o corpo técnico julgar necessário.

Parágrafo único. O tempo de prorrogação será definido mediante critérios pelo corpo técnico da Secretaria de Agricultura.

Art. 5° Das responsabilidades do funcionário da Prefeitura operador dos equipamentos da Patrulha Agrícola:

 I - zelar pela boa conservação dos equipamentos através da inspeção e prática de manutenção diária;

II - preencher o relatório das atividades diárias com todas as informações, inclusive problemas técnicos e mecânicos dos equipamentos;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III - respeitar a legislação de transito vigente para deslocamento de máquinas agrícolas em rodovias; IV - executar somente os serviços aprovados pela equipe técnica, de acordo com a solicitação do requerente; V - fica terminantemente proibido o operador de abastecer com combustível os tratores. Art. 6º Das responsabilidades da Prefeitura: I - fornecer operador devidamente qualificado para a execução do serviço solicitado, sem quaisquer ônus para o requerente; II - realizar a manutenção periódica equipamentos; III - verificar se os equipamentos e máquinas estão sendo guardados em local seguro; IV promover o respectivo seguro dos equipamentos; V - transportar o operador até o local de trabalho; VI - executar o acompanhamento dos serviços através da equipe técnica; VII – avaliar o serviço solicitado, devendo aprová-lo ou não, com a devida justificativa. Art. 7º Das responsabilidades do beneficiário da Patrulha Agrícola: pela integridade mecânica I - zelar dos equipamentos utilizados e realizar a limpeza dos mesmos após o término dos serviços;

Art. 8º Em caso da necessidade de transporte dos equipamentos da Patrulha Agrícola por terceiros, as despesas decorrente do serviço são de total responsabilidade do beneficiário solicitante.

período de execução dos serviços solicitados.

II - abastecer os tratores, às suas expensas, pelo



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 9º Fica vedada a utilização de equipamentos que compõe a Patrulha Agrícola, o requerente que não adotar em sua propriedade práticas conservacionistas do solo, assim como nas estradas lindeiras.

Art. 10. Fica vedada qualquer atividade da Patrulha Agrícola em áreas de preservação permanente e\ou com restrição sem a obtenção da devida autorização do Órgão Ambiental, em consonância com as legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade dos requerentes, a obtenção das autorizações que se fizerem necessárias para a realização dos serviços solicitados junto aos órgãos competentes, bem como, se responsabilizam por eventuais danos, multas e demais encargos no tocante à legislação ambiental.

Art. 11. Na ausência de demanda para uso do equipamento Trator com Destocador utilizado na remoção de cepos (tocos), o mesmo poderá ser utilizado pela Secretaria de Agricultura para outros fins no município de Mogi Mirim, desde que devidamente justificado, sendo aplicado o Princípio Constitucional da Eficiência na Administração Pública.

Art. 12. Fica assegurado o direito, pela Prefeitura, em suspender os atendimentos, caso as áreas beneficiadas com os serviços da Patrulha Agrícola não sejam utilizadas para fins agropecuários.

Art. 13. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as Leis Complementares n°

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na

073/98, 075/98 e 189/05.

Prefeitura de Mogi Mirim, 18 de setembro de 2 015.

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

REGINA C. BIGHETI Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei Complementar nº 07/15 Autoria: Poder Executivo Municipal Gabinete do Prefeito
A(0) Sei Compl. 307/15

FOI PUBLICADA(O) em 19/09/15

NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICIPIO (JORNAL Ficial M. Mirin